



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 7461446/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 26 de outubro de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO PARA O NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) POR RT-PCR, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: PROLL MED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa PROLL MED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, documento SEI nº 7453779, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 329/2020**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO POR ITEM**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO PARA O NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) POR RT-PCR, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 22 (vinte e dois) de outubro de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa PROLL MED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que não se mostra razoável que o edital flexibilize a coleta em pontos terceirizados, contudo, não permita que a análise ocorra de igual forma.

Nessa linha, defende que a obrigatoriedade do processamento da amostra por parte do contratado, sem terceirização, implica na diminuição da livre concorrência.

Prossegue alegando que o que importa para a administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora e que a identidade do executante da prestação é irrelevante.

Ao final, requer a revisão do Edital, para que conste a autorização à Contratada de proceder o processamento das amostras por intermédio de laboratório terceirizados e/ou subcontratados.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 329/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

Nessa toada, ressalta-se o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa PROLL MED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, e visando esclarecer acerca da possibilidade de subcontratação dos procedimentos relacionados ao objeto licitado, as razões da presente impugnação foram encaminhadas à área técnica, Unidade de Assistência Farmacêutica e Laboratório Municipal, responsável pela solicitação de contratação do serviço e pela formulação das exigências técnicas para o mesmo.

Em resposta, a Unidade de Assistência Farmacêutica e Laboratório Municipal encaminhou o Memorando nº 7459287, do qual colhe-se o seguinte:

" (...)

Considerando que na Informação Administrativa SAP.USU.AIA 7036563 foi registrado que "*não podem ser subcontratados os serviços que guardem relação com o objeto principal da contratação*", e do reforço desta impossibilidade no Memorando SES.UCC.ASU 7453823, mencionando que "*a previsão de subcontratação no Edital não é possível para serviços que guardem relação com o objeto principal da contratação*";

Considerando o item **1 - Objeto para a contratação**, do Anexo VII (Termo de Referência) do Edital 7340814, disposto também no item **1.1 - Do Objeto do Pregão, subitem 1.1.1** do Edital 7340814, que definem o Objeto do Edital:

Contratação de Serviço de Diagnóstico para o Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) por RT-PCR, para a Secretaria de Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José através do Sistema de Registro de Preços.

Considerando que, conforme Memorando SES.UCC.ASU 7453823, a Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da subcontratação em seu Art. 72, permitindo que "*O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração*";

Considerando que, conforme Memorando SES.UCC.ASU 7453823, "*para que seja prevista a subcontratação em Edital, devem ser indicados e limitados os processos que possam ser subcontratados*"; e que "*caso a Equipe Técnica entenda pela permissão de subcontratação, é necessário que seja indicado os procedimentos para os quais será permitido, a exemplo, a realização da coleta*";

Considerando todas as fases da realização do serviço objeto da presente licitação, que incluem a coleta das amostras biológicas, o armazenamento e transporte das amostras biológicas, a análise das amostras biológicas, e a emissão do laudo das análises realizadas;

Tecnicamente, entendemos não haver impeditivo para que a futura CONTRATADA terceirize a realização do procedimento de **coleta das amostras biológicas**, desde que também não haja impeditivo legal para tal, e desde que a terceirizada obedeça a todos os critérios de conservação destas amostras para que a CONTRATADA execute as demais etapas do serviço garantindo a qualidade do mesmo."

Vejam os que a Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da subcontratação:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Acerca da subcontratação de serviços que guardem relação com o objeto principal de contratação, manifestou-se o TCU:

"É ilícita a inserção, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes." (grifou-se)

Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011.

Nesse sentido, a possibilidade de subcontratação total do objeto licitado configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.

Tendo em vista a manifestação da área técnica e a legislação apresentada, considerando que a realização dos exames (serviço de diagnóstico) é o objeto do Edital, e a emissão dos laudos é o produto deste serviço, tais procedimentos devem necessariamente ser executados pela Contratada.

Ademais, acerca da alegação da impugnante de que a obrigatoriedade do processamento da amostra por parte do contratado, sem terceirização, implica na diminuição da livre concorrência, cumpre registrar que o Edital não apresenta restrições para que a Contratada possua sede no município de Joinville/SC. A ausência desta restrição garante a ampla competitividade. Ante o exposto, conclui-se que alegação da empresa é improcedente.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, as razões apresentadas pela impugnante, entende-se serem infundadas, conforme análise da área técnica, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 329/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **PROLL MED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2020, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/10/2020, às 12:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 26/10/2020, às 12:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7461446** e o código CRC **4D01D1FD**.

